

Projeto de Lei proposto pela SETI	Sugestões de emendas na Proposta da SETI, aprovadas em Assembleia da SESDUEM	Justificativas
<p>Art. 1º. O parágrafo 3º do artigo 3º, da Lei Estadual nº 11.713, de 07 de maio de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“§ 3º. Para fins de ingresso, o servidor integrante da carreira docente do Magistério do Ensino Superior será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:</p> <p>I – quarenta horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional, sendo vedada a acumulação com outro cargo público ou com o desenvolvimento de outra atividade regular remunerada; ou II - em tempo parcial.</p>	<p>Art. 1º. Revogar os incisos I a VII do parágrafo 3º do artigo 3º, da Lei Estadual nº 11.713, de 07 de maio de 1997, e acrescentar os incisos I, II e III e IV com a seguinte redação:</p> <p>I- O regime de trabalho de tempo integral e dedicação exclusiva – TIDE consiste em quarenta horas semanais de trabalho, em tempo integral, dedicado às atividades de ensino, pesquisa, extensão ou gestão institucional, sendo vedada a acumulação com outro cargo público ou com o desenvolvimento de outra atividade regular remunerada;</p> <p>II – O edital de concurso público discriminará o regime de trabalho: parcial, tempo integral 40h (quarenta horas) semanais ou tempo integral e dedicação exclusiva – TIDE no qual será enquadrado o servidor ao ingressar na carreira docente;</p> <p>III - O docente poderá solicitar alteração de seu regime de trabalho, mediante proposta que será submetida a deliberação do órgão colegiado superior competente da IEES, observando a existência de recursos orçamentários e financeiros e prevalecendo sempre o interesse Institucional.</p> <p>IV - A distribuição da carga horária entre as atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional, dar-se-á em conformidade com a regulamentação institucional da respectiva IEES.</p>	<p>A sugestão visa manter o caput do parágrafo 3º, uma vez que ele define explicitamente e claramente que o TIDE é Regime de Trabalho. A comissão entendeu que não devemos alterar na LEI atual os artigos que favorecem a interpretação de que o TIDE é regime de trabalho. Devemos preferencialmente remover ou alterar apenas os artigos, parágrafos e incisos que o TCE utilizou para descaracterizar o TIDE como regime de trabalho. Por exemplo, o Inciso I do parágrafo 3º do artigo 3º. Ao invés de alterar os Artigos, parágrafos e incisos que, na lei atual dizem que o TIDE é regime de trabalho aproveitaremos o ensejo para reforçar ainda mais este ponto. Além disso proporemos o mínimo possível de alterações para evitar que haja a necessidade de reenquadramentos que poderia a ser mal interpretado futuramente. A preocupação da Comissão é deixar claro na Lei que o TIDE sempre foi, é e será Regime de trabalho</p> <p>O inciso I visa contemplar o inciso I do projeto do projeto de Lei. O inciso II visa contemplar o caput do § 3º do projeto de Lei. O inciso III visa contemplar o disposto nos incisos II, IV e V do Art. 2º do projeto de lei.</p>

<p>Art. 2º Inclui o § 3ºA no art. 3º da Lei Estadual nº 11.713, de 1997 com a seguinte redação: § 3ºA - No Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE será observado:</p> <p>I – A distribuição da carga horária entre as atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional, dar-se-á em conformidade com a regulamentação institucional da respectiva IEES.</p> <p>II – A IEES poderá, mediante aprovação de órgão colegiado superior competente, em caráter excepcional, autorizar o regime de trabalho de quarenta horas semanais, em tempo integral, sem dedicação exclusiva, para áreas com características específicas.</p> <p>III – O edital de concurso público discriminará o regime de trabalho no qual será enquadrado o servidor ao ingressar na carreira docente, em conformidade com o estabelecido no caput deste parágrafo e suas alíneas “a” e “b”.</p> <p>IV – Em caráter excepcional e no interesse da instituição, os docentes em regime de trabalho parcial poderão ser enquadrados no regime de trabalho de quarenta horas, após a verificação da existência de recursos orçamentários e</p>	<p>Mantém a redação do projeto de Lei.</p> <p>Mantém a redação do projeto de Lei.</p> <p>Mantém a redação do projeto de Lei.</p> <p>Excluir</p> <p>Excluir</p> <p>Excluir</p>	<p>Este inciso deverá ser excluído devido a ter sido contemplado no inciso III do Art. 1º da segunda coluna.</p> <p>Este inciso deverá ser excluído devido a ter sido contemplado no inciso II do Art. 1º da segunda coluna.</p> <p>Este inciso deverá ser excluído devido a ter sido contemplado no inciso III do Art. 1º da segunda coluna.</p>
---	---	---

<p>financeiros para as respectivas despesas, para fins de exercício de cargo em comissão ou função de confiança ou participação em outras ações de interesse institucional.</p> <p>V – O docente poderá, excepcionalmente, solicitar a alteração de seu regime de trabalho, mediante proposta que será submetida à deliberação do órgão colegiado superior competente da IEES, observando-se a existência de recursos orçamentários e financeiros para as respectivas despesas e prevalecendo sempre o interesse institucional.</p> <p>VI – Ao docente em regime de tempo integral, com dedicação exclusiva, é vedado:</p> <p>a) exercer outra atividade remunerada regular ou manter vínculo empregatício no setor público ou privado;</p> <p>b) atuar como profissional autônomo ou participar, com remuneração, de conselhos de entidades privadas;</p> <p>c) desempenhar funções que impliquem em responsabilidade técnica ou administrativa em empresa ou instituição da qual seja sócio cotista ou acionário.</p> <p>VII – Ao docente em regime de tempo integral,</p>	<p>Excluir</p> <p>VI – Ao docente em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, é vedado:i.</p> <p>Mantém a redação do projeto de Lei.</p> <p>Mantém a redação do projeto de Lei.</p> <p>Mantém a redação do projeto de Lei.</p> <p>Mantém a redação do projeto de Lei.</p>	<p>Este inciso deverá ser excluído devido a ter sido contemplado no inciso III do Art. 1º da segunda coluna.</p> <p>Somente trocamos “com” por “e”.</p>
--	--	---

<p>com dedicação exclusiva, é permitido:</p> <p>a) a percepção de direitos autorais ou correlatos, sem vínculo de emprego;</p> <p>b) a participação em órgão de deliberação coletiva e em comissões julgadoras ou verificadoras, desde que relacionada com as atividades acadêmicas;</p> <p>c) a representação em órgãos colegiados e comissões de outras instituições ou órgãos públicos;</p> <p>d) o desempenho da prestação de serviços de plantão docente, observado o limite de até oito plantões mensais, cada qual com duração mínima de seis e máxima de doze horas consecutivas, em horário diferenciado da carga horária do seu regime de trabalho;</p> <p>e) a retribuição por participação em bancas e comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas ao ensino, pesquisa ou extensão, desde que não seja em instituições do sistema estadual;</p> <p>f) o préstimo de contribuição de natureza científica ou tecnológica, remunerada ou não, por atividades na sua área de especialidade, de forma esporádica ou não habitual;</p> <p>g) a retribuição pecuniária, na forma de pro labore ou cachê, pela participação esporádica em cursos, palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente;</p> <p>h) As atividades de que tratam as alíneas “f” e</p>	<p>Mantém a redação do projeto de Lei.</p> <p>Mantém a redação do projeto de Lei.</p> <p>Mantém a redação do projeto de Lei.</p> <p>Mantém a redação do projeto de Lei.</p> <p>Mantém a redação do projeto de Lei.</p> <p>Mantém a redação do projeto de Lei.</p> <p>Mantém a redação do projeto de Lei.</p> <p>Mantém a redação do projeto de Lei.</p>	
--	---	--

<p>Art. 5º. Os docentes terão direito a aposentadoria incluindo os valores referentes ao Regime de Trabalho Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE), observada a legislação constitucional e observado o período mínimo de contributividade de quinze (15) anos para a incorporação dessa verba.</p> <p>Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros de acordo com as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.</p> <p>Art. 7º Revoga: I - o artigo 17, da Lei Estadual nº 11.713, de 07 de</p>	<p>Excluir do projeto de Lei.</p> <p>Art 3º O parágrafo único do artigo 17, da Lei nº 11.713, de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Parágrafo Único: O vencimento básico da carreira do Magistério do Ensino Superior do Paraná é parcela única e indivisível, sobre o qual incidirão os adicionais e demais vantagens, conforme previsto em lei.</p> <p>Excluir do projeto de Lei.</p>	<p>poderiam entender que um docente que atualmente está no regime TIDE fosse enquadrado no regime T-40 . Na proposta da comissão não há reenquadramento pois não se está alterando a estrutura da atual Lei, permanecendo inalterado todos os dispositivos que afirmam que o TIDE é regime de trabalho.</p> <p>Está contemplado no Art.5 da segunda coluna, com uma redação mais adequada.</p> <p>Primeiro observem que no projeto de lei o Art. 7 deveria vir antes do Art. 6, pois o Art. 7 diz respeito a carreira e o Art. 6 é um complemento do projeto de Lei. Na segunda coluna mantemos o caput do Art. 17 e alteramos somente a redação do parágrafo único devido ao mesmo ter sido usado pelo TCE para justificar que o TIDE é gratificação e não regime de trabalho como diz o caput do artigo.</p> <p>O Artigo 17 da atual lei é aquele que garante de maneira inequívoca que o TIDE é regime de trabalho e não uma simples gratificação como entendimento do TCE</p>
---	---	---

<p>maio de 1997; II - os artigos 1º e 4º, da Lei Estadual nº 14.825, de 12 de setembro de 2005.</p>	<p>Art. 4º. Ao se aposentar os proventos dos docentes serão calculados segundo a legislação constitucional vigente e manterão os mesmos valores da ativa relativo ao respectivo regime de trabalho: parcial, tempo integral ou tempo integral e dedicação exclusiva – TIDE, somente quando houver a contribuição previdenciária de no mínimo 15 (quinze) anos sobre os vencimentos de seu respectivo regime de trabalho (melhorar)</p> <p>Parágrafo Único: A regra prevista no caput deste artigo aplica-se igualmente aos docentes que, na data de publicação desta lei, encontram-se em seus processos de aposentadoria em trâmite ou em processo de homologação pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná</p> <p>Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros de acordo com as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.</p>	<p>A inclusão do Artigo 4º na segunda coluna visa contemplar a exclusão do Artigo 5º do projeto de lei. O parágrafo único visa deixar claro que a lei deve contemplar os docentes da ativa, os em processos de aposentadoria e os já aposentados cujas processos ainda não foram homologados pelo TCE. A necessidade do parágrafo deve se ao fato de termos retirado a necessidade de reenquadramento que consta no Artigo 4º do projeto de lei.</p> <p>O Art. 5º da segunda coluna é o Art. 6º do projeto de lei.</p>
--	--	--